



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

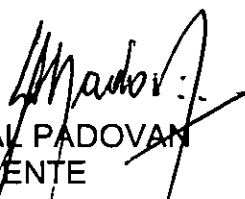
Processo nº. : 10882.002607/96-61
Recurso nº. : 139.577
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : CLEANING STAR COMÉRCIO, SERVIÇOS, LIMPEZA TÉCNICA
HOSPITALAR E SOCIAL LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.076

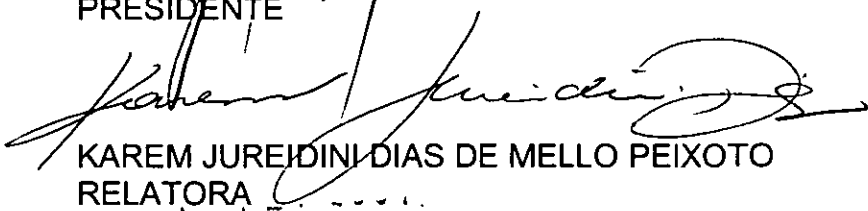
IRPJ - ÔNUS DA PROVA – PROCEDIMENTO DE MALHA – Inicialmente, cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico-tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. Ao sujeito passivo, entretanto, compete, igualmente, apresentar os elementos que comprovem o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEANING STAR COMÉRCIO, SERVIÇOS, LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR E SOCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002607/96-61

Acórdão nº. : 108-08.076

Recurso nº. : 139.577

Recorrente : CLEANING STAR COMÉRCIO, SERVIÇOS, LIMPEZA TÉCNICA
HOSPITALAR E SOCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Cleaning Star Comércio, Serviços, Limpeza Técnica Hospitalar e Social Ltda, foi lavrado o Auto de Infração, com a conseqüente formalização do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 1991.

Pela revisão da declaração de rendimentos da Recorrente, correspondente ao exercício-fiscal de 1992, foi constatada pelo sistema de malha da Secretaria da Receita Federal incongruência entre o valor compensado a título de IRRF, e os valores declarados como retidos pelas fontes pagadoras do contribuinte. De fato, ao passo que a Recorrente informou como imposto de renda retido a quantia de 88.669,29 UFIR's - efetuando a compensação deste valor do saldo de IRPJ devido no período - a fiscalização constatou, com base nas DIRF's entregues, que os valores retidos corresponderiam apenas ao montante de 9.178,73 UFIR's.

De tal forma, foi efetuada a glosa dos valores indevidamente compensados, apurando-se novo saldo de IRPJ devido, no valor de 8.047,46 UFIR's, conforme demonstrativo de fls. 17.

Intimada em 04.12.1996 acerca do aludido Auto de Infração, a Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando, em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002607/96-61

Acórdão nº. : 108-08.076

- (i) que não teria sido intimada a apresentar os documentos comprobatórios das retenções sofridas durante o ano-calendário de 1991, conforme indicado em sua DIRPJ;
- (ii) que sua declaração de rendimentos não conteria qualquer irregularidade, tendo sido informado unicamente os valores efetivamente retidos pelas fontes pagadoras;
- (iii) a impossibilidade de cálculo dos juros de mora com base na TRD, bem como pela variação da Taxa Selic;
- (iv) a redução da multa de ofício de 100%.

Em vista do exposto, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, houve por bem julgar procedente em parte o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1992*

Ementa: ÔNUS DA PROVA – PROCEDIMENTO DE MALHA – Inicialmente, cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico-tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. Ao sujeito passivo, entretanto, compete, igualmente, apresentar os elementos que comprovem o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada

INCONSTITUCIONALIDADE – CONFISCO – A atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, não cabendo ao Fisco, na aplicação da legislação de regência, o exame da constitucionalidade de ato legal vigente no mundo jurídico

ENCARGOS DA TRD – Cabível a incidência da TRD, a título de juros de mora, nas hipóteses de débitos tributários vencidos, a partir da vigência da Lei nº 8.218/1991, sendo indevida sua cobrança no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002607/96-61
Acórdão nº. : 108-08.076

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic.

MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA – Por força do artigo 106, inciso II, alínea 'c', do CTN, que consagrou o princípio da retroatividade benigna em relação à aplicação de penalidade sobre os atos e fatos não definitivamente julgados, fica reduzida, com o advento da Lei nº 9.430/1996, de 100% para 75%, a multa de ofício prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/1991.

Lançamento procedente.”

No voto condutor da referida decisão, entendeu o Ilmo Relator que, por não ter comprovado a retenção da totalidade dos valores informados em sua declaração de rendimentos, deveria ser mantida a glosa referente a tais valores. Por outro lado, foi reduzida a multa de ofício para o percentual de 75%, em atenção ao disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Intimada em 05.06.2003 acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs tempestivamente seu Recurso Voluntário, requerendo a reforma da decisão de primeira instância administrativa na parte em que lhe foi desfavorável, alegando, para tanto, a correção dos valores declarados em sua DIRPJ como retidos pelas fontes pagadoras, pleiteando, portanto, o direito de deduzir tais valores do saldo de IRPJ devido no período.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002607/96-61

Acórdão nº. : 108-08.076

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

Insurge-se a Recorrente quanto à glosa de valores compensados a título de IRRF, apurados pela análise das DIRF's entregues pelas fontes pagadoras, porquanto as informações constantes de sua declaração de rendimentos seriam congruentes com os valores retidos durante o ano-calendário de 1991. O inconformismo contra a aplicação dos juros moratórios com base na TRD e na Taxa Selic, por não constar do Recurso Voluntário, deixa de ser objeto de apreciação por este Colegiado.

Neste sentido, limita-se a Recorrente a afirmar, apenas, que os pagamentos dos serviços por ela prestados submetem-se à retenção na fonte à razão 1%, o que atestaria a veracidade dos dados imputados em sua DIPRJ, mormente no que se refere ao valor utilizado para compensação do saldo de IRPJ, inserido na linha 14, formulário 1.

Contudo, não há como acatar os argumentos expostos pelo contribuinte, porquanto se limitam a mera alegações, sem a correspondente comprovação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002607/96-61

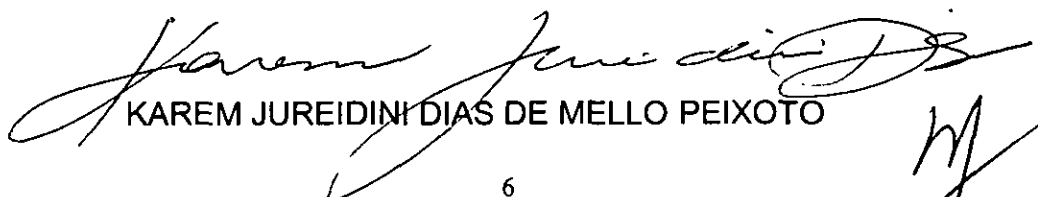
Acórdão nº. : 108-08.076

Com efeito, as provas apresentadas pela fiscalização para consubstanciar o lançamento tributário, quais sejam, a DIRPJ/1992 da Recorrente, as DIRF's entregues pelas fontes pagadoras, bem como as informações apontadas pelo sistema de malha da Secretaria da Receita Federal, indicam claramente que o valor referente ao IRRF utilizado para compensação do saldo de IRPJ apurado em 1991, foi superior à quantia efetivamente retida pelas fontes pagadoras. Caberia, portanto, ao contribuinte, através da apresentação de documentos hábeis e idôneos, comprovar que os valores por ele informados em sua DIRPJ como retidos, e utilizados para redução do saldo de IRPJ, foram efetivamente descontados dos pagamentos recebidos, desconstituindo, assim, as provas apresentadas pelos agentes fiscais.

De fato, ainda que o contribuinte não tivesse sido intimado a apresentar tais documentos comprobatórios, o que se admite apenas por força de argumentação, já que aludida intimação foi efetivamente recebida pela Recorrente, conforme atesta o documento de fls. 12 – havia a possibilidade de sua apresentação ocorrer juntamente com a interposição da peça impugnatória, conforme faculta o artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972. Todavia, a omissão do contribuinte quanto à apresentação de elementos comprobatórios em todas as fases do processo administrativo, inclusive quando da apresentação de seu Recurso Voluntário, impedem o reconhecimento da veracidade de suas alegações, prevalecendo sobre elas as provas apresentadas pela fiscalização.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO